



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.486 - SE (2012/0143075-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IANA LÚCIA MOURA SILVA OMENA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS. TEMO INICIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 54/STJ.

1. Os juros moratórios na reparação por danos morais em caso de responsabilidade civil extracontratual – acidente automobilístico em rodovia federal – fluem a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula 54/STJ e do artigo 398 do Código Civil de 2002. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.486 - SE (2012/0143075-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **IANA LÚCIA MOURA SILVA OMENA**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra aresto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO.

1. O recorrente deve mencionar com clareza os dispositivos legais que tenham sido contrariados ou cuja vigência tenha sido negada para que o recurso especial mereça análise nesta Corte, o que não ocorreu na espécie quanto ao pedido de redução do valor dos danos morais.

2. Os juros moratórios e a correção monetária foram estipulados pelo Tribunal de origem nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Os juros moratórios, no caso de responsabilidade civil extracontratual, como ocorre na espécie, devem fluir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). A correção monetária deve ser fixada a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais (Súmula 362/STJ).

4. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 290).

Os embargos de declaração opostos em seguida foram rejeitados (e-STJ fls. 308-309).

A agravante sustenta que o termo inicial dos juros de mora "em caso de dano moral puro" (e-STJ fl. 317) deve ser o arbitramento do valor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.486 - SE (2012/0143075-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS. TEMO INICIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 54/STJ.

1. Os juros moratórios na reparação por danos morais em caso de responsabilidade civil extracontratual – acidente automobilístico em rodovia federal – fluem a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula 54/STJ e do artigo 398 do Código Civil de 2002. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental não prospera.

Os juros moratórios em caso de responsabilidade civil extracontratual – acidente automobilístico em rodovia federal – fluem a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Ainda que a pretensão contenha pedido reparatório dos danos morais, a responsabilidade civil visa restituir as partes ao *status quo ante*, o que justifica o termo inicial desde a prática do evento danoso.

Embora a quantificação em valores monetários ocorra somente com a fixação pelo juiz, o dano moral que se busca reparar decorre de ato ilícito, incidindo a regra do artigo 398 do Código Civil, que estabelece: "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO EM QUE OCORREU O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A alegada violação do artigo 458, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que na Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que lhe foram apresentadas.

2. Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais do Estado deve ser reduzido, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Está consolidada a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224.905/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTO QUE CAUSOU SEQUELAS PERMANENTES NA CRIANÇA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ.ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A obrigação de indenizar, no caso, está assentada em fatos e provas, aspectos estes que não podem ser revistos em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, determinou a majoração do quantum indenizatório arbitrado na sentença, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais.

3. Relativamente à quantificação da pensão vitalícia (majorada para dois salários mínimos), as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias também se pautaram em elementos fático-probatórios, cuja revisão é inviável nesta instância recursal.

4. Rever tais valores somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre in casu. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. O termo a quo da incidência de juros de mora em condenações por danos morais se dá por ocasião do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Súmula 362/STJ.

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 163.891/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012);

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.

1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ.

2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ.

3. Reclamação procedente (Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 1º/6/2012);

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimento por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 3/9/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0143075-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.333.486 / SE**

Números Origem: 200385000016591 20038500001659101 9889

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IANA LÚCIA MOURA SILVA OMENA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IANA LÚCIA MOURA SILVA OMENA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.